

DECISÃO DO DIA

Embargo anulado após duas décadas por coordenada geográfica incorreta e ausência de contraditório

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA | **Processo:** 1006253-73.2025.4.01.3903 | **Data:** 2026-07-21

Embargo ambiental • Nulidade de ato administrativo • Coordenadas geográficas • Auto de infração IBAMA • Contraditório administrativo

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Subseção Judiciária de Altamira-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA PROCESSO 1006253-73.2025.4.01.3903 AUTOR: SHODI OZAWA REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Shodi Ozawa em desfavor do IBAMA, por meio da qual pretende a desconstituição do Termo de Embargo/Interdição nº 088162-C, vinculado ao Auto de Infração nº 149661-D e ao Processo Administrativo nº 02018.000204/2001-78. Narra o autor que foi autuado pelo IBAMA por desmatamento de 50 hectares de mata nativa sem autorização, com aplicação de multa, embargo da área e apreensão de equipamentos. Embora a multa tenha sido quitada, o embargo permaneceu vigente por mais de duas décadas. Sustenta a nulidade do termo de embargo por falta de adequada individualização da área, pois o ato indicou genericamente cinquenta hectares dentro de imóvel superior a 1.500 hectares, com coordenada incorreta e sem polígono, perímetro ou memorial descritivo. Afirma que o próprio IBAMA reconheceu posteriormente a inconsistência e, em vistoria realizada em 2018, fixou novo ponto geográfico a partir da indicação do autor, alegando, contudo, que essa correção tardia não convalidou o ato, especialmente diante de manifestações administrativas contraditórias sobre a necessidade de alteração da coordenada. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 2216736903). Citado (id 2224458717), o IBAMA contestou a ação: a) admitiu que uma das coordenadas geográficas, correspondente à longitude, foi descrita incorretamente no momento da lavratura do auto de infração e do termo de embargo; b) que trata-se de mero erro material, passível de correção, sem repercussão sobre a validade da autuação; c) durante a vistoria de 2018, o próprio autor indicou o local do desmatamento, o que demonstraria que ele conhecia a área atingida; d) invocou a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e defendeu que a medida deveria ser preservada em razão de sua finalidade ambiental.

Réplica sem pedido de novas provas (id 2241089277). É o breve relatório. Vieram-me para decisão. Decido. O feito está em ordem e não há outras provas a serem produzidas. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. A controvérsia dos autos reside na validade do Termo de Embargo/Interdição nº 088162-C, vinculado ao Auto de Infração nº 149661-D, em razão do erro na coordenada geográfica utilizada para identificar a área atingida. A questão consiste, portanto, em definir se a incorreção da coordenada configura mero erro material sanável ou vício substancial no motivo e no objeto do ato administrativo. O exercício do poder de polícia ambiental submete-se aos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, previstos nos arts. 5º, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição, bem como no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Nos atos administrativos sancionadores e restritivos, a motivação deve ser clara e congruente, permitindo ao administrado conhecer o fato imputado e a extensão da medida imposta. No embargo ambiental, a localização da área integra simultaneamente o motivo e o objeto do ato, visto que o motivo corresponde ao fato ambiental ocorrido em determinado local, enquanto o objeto consiste na restrição imposta precisamente sobre essa mesma porção territorial. A identificação geográfica, portanto, não é um elemento secundário, haja vista que, sem uma delimitação espacial válida, torna-se inviável saber com segurança onde ocorreu a infração ou sobre qual parcela do imóvel recai a sanção. Essa exigência assume relevância ainda maior no caso concreto, dado que a restrição incidia sobre apenas 50 hectares inseridos em uma propriedade com área total superior a 1.500 hectares. Ademais, a coordenada original continha uma indicação tecnicamente inconsistente, circunstância expressamente reconhecida pelo próprio IBAMA, cuja autarquia admitiu a existência de um lapso na longitude e a consequente necessidade de retificação. Nesse cenário, a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* não conduz à preservação do ato, pois, embora tal postulado afaste nulidades meramente formais e sem prejuízo, ele não protege vícios que comprometam o exercício da defesa ou o próprio conteúdo do ato. No caso em tela, o prejuízo é evidente, porquanto a área embargada não foi delimitada por polígono, perímetro ou outro elemento seguro de individualização; assim, a referência genérica a 50 hectares, acompanhada de coordenada inválida, impossibilitava distinguir a parcela restringida do restante da propriedade, comprometendo a identificação do fato imputado, a extensão territorial do embargo, a fiscalização objetiva, o contraditório e a segurança jurídica do administrado. Ressalte-se que a referida irregularidade não foi percebida durante a lavratura do auto nem antes de seu julgamento administrativo. Com efeito, somente após a homologação e o julgamento do Auto de Infração nº 149661-D é que a área técnica registrou que a coordenada constante da autuação não correspondia adequadamente ao local fiscalizado, conforme atesta o Despacho referente ao Processo nº 02048.000559/2016-94 SEAMB/Santarém/PA/IBAMA (id 2213632363, p. 53). Essa circunstância é juridicamente fulcral porque demonstra que o procedimento sancionador foi concluído sem que a Administração tivesse definido com segurança a localização do fato imputado, de modo que a indicação posterior de outro ponto não representa um simples ajuste gráfico, mas sim a modificação de um elemento substancial da imputação já apreciada administrativamente. Nesse diapasão, o Relatório de Vistoria do IBAMA (id 2213632363, p. 63) informa que a diligência realizada em 2018 teve por finalidade corrigir a longitude lançada erroneamente no auto de infração e no termo de embargo. Ocorre que o documento registra que o próprio autuado indicou à equipe de fiscalização a área que teria sido objeto do desmatamento, a partir da qual foi aferida a nova coordenada destinada a substituir a original. Esse dado, longe de afastar o vício, evidencia a sua gravidade, revelando que a Administração, após constituir e julgar a sanção sem dispor de elemento espacial válido, valeu-se da colaboração do próprio administrado para reconstruir o suporte fático da autuação. Embora a participação do autuado na diligência não seja, por si só, inválida, a informação por ele fornecida não pode ser convertida, sem as devidas cautelas procedimentais, em prova destinada a suprir uma deficiência essencial do ato sancionador. Afinal, a nova coordenada passou a definir, dezoito anos depois, um elemento que deveria ter sido corretamente identificado pela fiscalização desde a origem. Nessas circunstâncias, a colaboração do administrado não equivale a confissão, concordância com a nova delimitação ou renúncia ao contraditório, tampouco pode ser utilizada para reconstruir retroativamente uma imputação administrativa defeituosa, sobretudo sem que lhe seja assegurada oportunidade específica de impugnar a nova localização e produzir contraprova a respeito. Tanto é assim que, após a obtenção da nova coordenada, não se verifica a reabertura formal do procedimento administrativo para que o autor pudesse questionar a correspondência entre o ponto indicado

e os cinquenta hectares autuados, requerer prova técnica ou se manifestar sobre os efeitos da substituição. Ora, a alteração de dado essencial depois do julgamento administrativo exigia decisão formalmente motivada, ciência do interessado e oportunidade efetiva de defesa, de sorte que a ausência de renovação do contraditório agrava o vício originário e impede que a diligência de 2018 seja considerada uma convalidação válida do auto ou do termo de embargo. Essa inconsistência foi ainda mais aprofundada pelo pronunciamento constante do id 2213632363, p. 75, segundo o qual “não existe necessidade de alteração da coordenada geográfica citada”, manifestação que contrasta diretamente com o relatório de vistoria que reconheceu o erro e declarou que o novo ponto substituiria o anterior. A própria contestação admite essa contradição ao sustentar que o pronunciamento dispensador teria incorrido em erro e que a correção deveria ter sido formalizada; contudo, a defesa judicial não supre a falta de decisão administrativa válida, tampouco sana a ausência de contraditório após a modificação do elemento espacial da autuação. Embora seja possível a convalidação de atos sanáveis no direito administrativo, tal regra não se aplica quando o vício compromete elemento substancial do ato. Isso porque o caso concreto exigiu nova diligência e interferiu diretamente na identificação espacial da área embargada, sem que houvesse, ademais, convalidação formal, motivada e acompanhada da necessária ciência do interessado. Nesse sentido, com as devidas adequações, já decidiu o TRF 1ª Região: Ação anulatória. Auto de infração ambiental. Desmatamento. Vício de motivo. Fato inexistente. Emendatio libelli em sede judicial. Impossibilidade. Tema 1350/STJ. Prescrição da pretensão punitiva. A constatação judicial de que o fato motivador descrito no auto de infração ambiental (desmatamento recente) é inexistente configura vício insanável de motivo, impondo a nulidade do ato administrativo. É inviável a aplicação da emendatio libelli em sede judicial para alterar o fundamento fático e legal do auto de infração (de “destruir” para “impedir regeneração”, quando o autuado se defendeu administrativamente da imputação original. Aplica-se a ratio decidendi do Tema Repetitivo 1350/STJ às dívidas não-tributárias, sendo vedada a modificação do fundamento legal do crédito (multa ambiental) após a constituição do título executivo. Constatado que o fato (destruição de vegetação) ocorreu em 1979, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração, que lavrou o auto de infração somente em 2009. Unânime. (Ap 0001268-65.2017.4.01.3901 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. INAPLICABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO INTERPOSTO NOS TERMOS DO CPC/73. 1. A ausência de coordenadas geográficas no auto de infração ambiental, bem como de relatório de fiscalização que permita identificar com exatidão a localização da área objeto da autuação, caracteriza cerceamento de defesa e viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). 2. O auto de infração ambiental deve conter todos os elementos necessários à identificação precisa da infração e do local onde teria ocorrido, sob pena de nulidade, nos termos do art. 96 do Decreto nº 6.514/2008. 3. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser afastada quando demonstrada a existência de vícios formais que maculem sua validade. 4. Recurso de apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, desprovidos. Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto sob a égide da legislação anterior. (AC 0013917-41.2011.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 15/10/2024 PAG.) ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA DESCRIÇÃO DAS COORDENADAS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - Não sendo a questão de fundo debatida nos autos relativa ao meio ambiente, apesar de o auto de infração questionado ter sido lavrado por infração ambiental, mas sim referente ao reconhecimento da nulidade de ato administrativo, não há que se falar em necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Nulidade suscitada pelo IBAMA afastada. II - Não se decreta nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte que a alega. Limitando-se o IBAMA a afirmar ser nula a sentença por cerceamento de defesa por não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas, sem indicar concretamente qual o prejuízo daí advindo, não há como acolher a preliminar suscitada. III - Embora a legislação vigente à

época da lavratura do auto de infração não enumere seus requisitos de validade, fato é que o autuado deve ter ciência exata do fato que lhe é imputado, inclusive com a correta descrição e individualização da área na qual se diz desenvolver exploração de floresta nativa sem aprovação prévia do órgão ambiente competente, sob pena de cerceamento de defesa. IV - A legislação superveniente ao auto de infração (Decreto 6.514/2008) enumera, em seu art. 97, os requisitos do auto de infração, dentre eles a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas. Embora ela não possa ser aplicada ao caso dos autos, o IBAMA a utilizou como referência ao citar o art. 99 em sua defesa, argumentando que erro na indicação das coordenadas no auto de infração seria secundário e, portanto, sanável. Nada obstante, o que se entende por vício sanável decorre da interpretação a contrario sensu do § 1º do art. 100 do mesmo diploma, que não foi citado pelo IBAMA em sua contestação e prevê que "considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração". V - No caso concreto, embora a imputação da infração administrativa seja a mesma - exploração de floresta de origem nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente -, a área em que ela fora desenvolvida não corresponde às coordenadas fornecidas pela autoridade ambiental, de modo que se pode concluir que sua retificação posterior implicaria em modificação do fato descrito. A constatação de vício insanável impõe a nulidade do auto de infração, sendo possível a imputação do mesmo fato ao infrator se lavrado novo auto dentro do prazo prescricional. Idêntica previsão consta da legislação superveniente à autuação questionada (§ 2º do art. 100 do Decreto nº 6.514/2008). VI - Recurso de apelação interposto pelo IBAMA a que se nega provimento. (AC 0000463-44.2009.4.01.3303, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 24/02/2017 PAG.) Por conseguinte, a alegação de que o autor conhecia a área também não afasta o vício, porquanto o conhecimento subjetivo do proprietário não substitui a necessária determinação objetiva do ato administrativo. Diante do fato de que o embargo produz efeitos perante a Administração, terceiros, instituições financeiras e eventuais adquirentes, os seus limites devem constar formalmente do ato, razão pela qual também não prevalece a presunção de legitimidade, a qual, por ser relativa, restou afastada por documentos e declarações produzidos pela própria autarquia ao reconhecer o erro e a necessidade de correção. Igualmente, a finalidade ambiental do embargo não autoriza a manutenção de um ato inválido, visto que a proteção do meio ambiente deve ser promovida por instrumentos juridicamente válidos, com identificação precisa da área e estrita observância do devido processo legal. Desse modo, eventual necessidade atual de proteção ou recuperação ambiental poderá justificar uma nova atuação administrativa, desde que fundada em procedimento próprio, com delimitação correta da área, contraditório e motivação adequada. Por fim, considerando que o Termo de Embargo/Interdição nº 088162-C foi lavrado com base no mesmo suporte fático e espacial do Auto de Infração nº 149661-D, uma vez reconhecida a invalidade da identificação geográfica utilizada na autuação e a ausência de abertura do contraditório após a correção administrativa, o embargo não pode subsistir. Não é juridicamente possível manter a restrição sobre parcela do imóvel cuja delimitação não consta de forma válida do ato originário. A nulidade deve, portanto, alcançar o termo de embargo e as restrições dele diretamente decorrentes, sem desconstituir, todavia, a multa já paga. Dispositivo. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade do Termo de Embargo/Interdição nº 088162-C e consequentemente do auto de infração nº 149661-D, vinculado ao Processo Administrativo IBAMA nº 02018.000204/2001-78, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o IBAMA ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por tratar-se de causa com valor irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, considerando o valor atribuído à causa e o disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal, remetendo em seguida os autos ao TRF1 (art. 1010, § 3º, do CPC), tudo independentemente de novo despacho. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publicação e registro automáticos no processo eletrônico. Intimem-se. Altamira/PA, na data da assinatura digital. Juiz(a) Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.